



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069667-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante ALBERTO HERNAN SCHLOSMAN, é agravado GMAD SOROCABA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069667-68.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0001062-84.2022.8.26.0655

Agravante: Alberto Hernan Schlosman

Agravado: Gmad Sorocaba Suprimentos para Movelaria Ltda

Comarca: Várzea Paulista

Juiz (a): Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 11949

Ação monitória em fase de execução – Penhora de numerário pelo sistema Sisbajud – Impenhorabilidade não comprovada – Inexistência de prova de que a quantia seja a única reserva financeira do devedor – Mesmo que o valor esteja depositado em conta do tipo poupança, necessária a juntada dos extratos bancários para que se tenha certeza da utilização da conta para esta finalidade – “Print” apresentado pelo devedor que não demonstra a movimentação da conta, e sequer permite identificá-la – Prazo para juntada dos extratos concedido pela magistrada de origem que não foi aproveitado pelo agravante – Higidez da penhora reconhecida – Precedentes – Decisão mantida – Agravo improvido.

1. **Agravo de instrumento** contra a **decisão** reproduzida em p. 8/11 destes autos (p. 189/192 dos autos de origem), que, em ação monitória atualmente em fase de execução, rejeitou a impugnação à penhora do valor de **R\$7.253,24** (realizada por meio da ferramenta Sisbajud), atingindo numerário que se encontrava depositado em conta bancária do tipo poupança junto ao Banco Inter, apresentada pelo coexecutado, e ora agravante, pois “o documento juntado pela parte interessada (p. 157) não é suficiente para comprovar cabalmente que as quantias atingidas pelo bloqueio são, de fato, impenhoráveis, isso porque a simples juntada de capturas de tela (“print”), omite informações essenciais (dados da conta, titularidade, etc), além de não exibirem a movimentação em

uma linha do tempo contínua”.

O agravante alega que *“os prints fornecidos contêm todas as informações relevantes, como valor exato bloqueado, titularidade da conta e vinculação ao processo de origem”*. Diz que o valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos, é impenhorável. Sustenta que *“a impenhorabilidade da poupança é absoluta, independentemente da origem do valor, sendo desnecessária qualquer outra prova além da demonstração do depósito em conta de natureza poupança.”*

Efeito suspensivo **deferido** (p. 21).

Contraminuta em p. 25/34.

É o relatório.

2. De início, embora a gratuidade da justiça deva ser requerida primeiro ao juízo singular, apenas para possibilitar o processamento deste agravo, defiro ao agravante referido benefício.

O recurso não tem provimento.

A alegação de impenhorabilidade do valor de **R\$7.253,24**, depositado na conta do Banco Inter, de fato, não merece ser acolhida.

Nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável *“a quantia depositada em caderneta*

de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Segundo a jurisprudência do STJ, *“reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)”* (REsp 1.230.060/PR, Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/8/2014).

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, *“incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.*

No caso, não ficou comprovado que o numerário penhorado seja proveniente de **única reserva monetária** em nome do agravante.

Com efeito, o agravante não trouxe sequer uma página do extrato bancário da conta objeto da constrição, para comprovação da utilização da conta com o intuito de reserva de capital. Nem na primeira instância e nem na segunda.

O simples fato de ter havido constrição na conta do tipo poupança não é suficiente para que seja reconhecida a impenhorabilidade. Isso porque o objeto de proteção da norma insculpida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil,

não é a conta poupança, em sim, mas, sim, a reserva financeira do devedor. É indispensável, portanto, a juntada dos **extratos bancários** para que fosse possível avaliar se a conta é realmente utilizada com a finalidade específica de reserva de capital.

No caso dos autos, como isso não ocorreu, já que o documento de p. 15 não é um extrato da conta objeto da constrição, mas um mero “*print*” do saldo atual da conta (sem qualquer outra informação, sequer da titularidade, do tipo da conta, da movimentação anterior), fica mantida a improcedência da alegação de impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros e autorizou a conversão em penhora das quantias. Inconformismo dos devedores. Detalhamento de ordem de bloqueio que sinaliza constrições diversas, em instituições diversas, no ano de 2015. Essencialidade das quantias requerida somente em 2022. Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV e X, do CPC e entendimento do STJ. Extratos para análise das movimentações bancárias não juntados aos autos. Necessidade, para aferição da hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC. Análise de movimentações, por seu turno, que se presta à demonstração de que não houve abuso de direito ou fraude na utilização

das contas, o que autorizaria a constrição inferior a 40 salários-mínimos. Concessão de oportunidade para a juntada aos autos da movimentação bancária das contas que tiveram ativos constritos. Decisão mantida, obstado qualquer levantamento até que se junte aos autos principais, os extratos, no prazo concedido. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (Agravo de Instrumento nº 2172610-71.2022.8.26.0000; Rel. Hélio Nogueira; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2022).

Em complemento, vale ressaltar que, antes de a douta juíza singular decidir a impugnação apresentada, ela concedeu prazo para que o executado trouxesse, de forma expressa: *“extratos de movimentação da conta atingida, do período de 60 (sessenta) dias que antecederam a data de bloqueio, esta inclusa, em formato de exibição que permita identificar número de conta, seus titulares, instituição financeira e a origem do valor impenhorável, evitando se possível, as capturas de tela, que, por vezes, omitem tais informações e não exibem a movimentação em uma linha do tempo contínua”*.

Não se desconhece que a conta é digital, e nem se exclui a possibilidade de capturas de tela serem utilizadas como meio de prova.

Porém, a questão é que o documento de p. 15 não permite a identificação da conta, não menciona sequer se tratar de conta de titularidade do executado, e, pior ainda, não demonstra

a movimentação anterior da conta, conforme havia sido expressamente exigido pelo juízo singular, para verificar, como já dito, se a conta bancária alvo do bloqueio, de fato, é utilizada com a finalidade de reserva de capital.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento do agravo de instrumento. Revoga-se o efeito suspensivo.**

MÁRIO DACCACHE
Relator